



**PROCESSO Nº TCE/006617/2012**

**NATUREZA:** INSPEÇÃO NO CONTRATO DE CONCESSÃO ADMINISTRATIVA Nº 030/2010

**VINCULAÇÃO:** SECRETARIA DA SAÚDE DO ESTADO DA BAHIA- SESAB

**RESPONSÁVEIS:** JORGE JOSÉ SANTOS PEREIRA SOLLA (SECRETÁRIO DA SAÚDE DESDE 02/01/2007)

GISÉLIA SANTANA SOUZA - SUPERINTENDENTE DE ATENÇÃO INTEGRAL À SAÚDE (SAIS), A PARTIR DE 02/04/2010

PAULO JOSÉ BASTOS BARBOSA - DIRETOR DE GESTÃO DA REDE PRÓPRIA (DGRP), A PARTIR DE 02/03/2011

VESPASIANO JOSÉ DA SILVA NETO – DIRETOR DA REDE PRÓPRIA SOB GESTÃO INDIRETA (DIRPGI), A PARTIR DE 23/09/2011

**PERÍODO:** 2010, 2011 e 2012

**RELATOR:** CONS. PEDRO LINO

**RESOLUÇÃO Nº** 170/2014

EMENTA: INSPEÇÃO NA SECRETARIA DA SAÚDE. CONTRATO DE CONCESSÃO ADMINISTRATIVA Nº 030/2010. HOSPITAL DO SUBURBIO. EXERCÍCIOS DE 2010, 2011 E 2012. JUNTADA ÀS CONTAS DO SECRETÁRIO DA SAÚDE E DA SAIS, EXERCÍCIOS 2010, 2011 E 2012. DETERMINAÇÃO À 2ª CCE, PARA QUE PROMOVA O DESTAQUE DO CONTRATO PARA JULGAMENTO NO ÂMBITO DA 2ª CÂMARA. RECOMENDAÇÃO AOS GESTORES DA CONCESSIONÁRIA, AO SECRETÁRIO DE SAÚDE E DEMAIS RESPONSÁVEIS DA SECRETARIA. DECISÃO UNÂNIME. PUBLICAÇÃO NO PORTAL DESTE TRIBUNAL NA INTERNET, DO RELATÓRIO DE AUDITORIA, DO PRONUNCIAMENTO DOS AUDITORES, DO PARECER DO MPC, DA RESOLUÇÃO, E DOS ESCLARECIMENTOS APRESENTADOS PELOS GESTORES, RESTANDO VENCIDOS OS EXMOS. SRS. CONSELHEIROS ANTÔNIO HONORATO E JOÃO BONFIM. DECISÃO POR MAIORIA DE VOTOS.

**Considerando** que o presente processo trata de Inspeção realizada pela 2ª Coordenadoria de Controle Externo (2ª CCE), no período entre 2010 e setembro de 2012, tendo por objeto “[...] a concessão administrativa para a gestão e operação do Hospital do Subúrbio, a partir de sua inauguração em 14/09/2010, mediante o contrato de concessão administrativa nº030/2010 celebrado entre o Estado da Bahia e a Prodal Saúde S/A”, segundo a modalidade da parceria público-privada (PPP);



**Considerando** que a auditoria objetivou verificar desde a regularidade na sua celebração [do contrato], até a economicidade, eficiência e eficácia no cumprimento do objeto pactuado, a efetividade dos controles exercidos pela Sesab para acompanhamento e avaliação da execução do contrato, com ênfase nos aspectos relacionados ao desempenho e prestação dos serviços aos usuários, à guarda e conservação do patrimônio público sob responsabilidade da concessionária, cujos achados foram comprovados mediante registro fotográfico;

**Considerando** que "O valor do contrato, de acordo com a sua cláusula 13, foi estipulado em R\$1.035.000.000,00, em consonância com o valor da contraprestação anual máxima devida pelo prazo de 10 anos de sua vigência, considerados despesas e investimentos previstos para sua operacionalização [...]" e que o "[...] valor da contraprestação anual máxima [...] foi segregado em doze parcelas iguais, no valor de R\$8.625.000,00, denominada contraprestação mensal máxima, cuja variação decorrerá de outros critérios baseados em cumprimento pela concessionária dos indicadores quantitativos e dos indicadores de desempenho, resultando na contraprestação mensal efetiva", sendo a parcela das metas quantitativas correspondente a 70% da contraprestação e a dos indicadores de desempenho, 30%";

**Considerando** que a assinatura do 3º termo aditivo, em 14.03.2012, abrangeu a "[...] revisão da prestação de serviços, passando de 298 leitos (30 ID) para 370 leitos (60 ID), com a recomposição do equilíbrio econômico financeiro, na 1ª fase passando a contraprestação anual máxima (CAM) para R\$138.770.102,72 e na 2ª para R\$142.135.085,06 [...]";

**Considerando** que a partir da inauguração do Hospital do Subúrbio, em setembro de 2010, até o mês de junho do exercício de 2014<sup>1</sup>, registrou-se o montante de R\$508,9 milhões em desembolso de recursos estaduais, para pagamento à concessionária, a título de contraprestação e reequilíbrio econômico-financeiro do contrato;

**Considerando que** os auditores concluem, "Por todo o exposto, inobstante a inviabilidade de emissão de juízo sobre o alcance das vantagens econômica e operacional para o Estado invocadas como justificativa para a adoção da modelagem jurídica e econômico-financeira da gestão [...], que a apreciação procedida ao longo dos trabalhos permite classificar como satisfatória a operacionalização do Hospital do Subúrbio, ressalvando-se as impropriedades relacionadas à deficiência no alcance de algumas metas quantitativas e qualitativas, cujas justificativas suscitadas foram consideradas procedentes, bem como à falta de disponibilização na unidade de serviço de hemodinâmica e parcial obtenção do Certificado de Acreditação, às quais se agregam as demais

<sup>1</sup> Conf. relatório de auditoria e sistema mirante.



ocorrências apontadas neste relatório, sobretudo quanto às deficiências nas instalações hospitalares, detectadas em verificação *in loco* efetivada durante esta inspeção, as quais ensejam recomendação para sua regularização”;

**Considerando que** o Ministério Público de Contas ressalta a “[...] existência de inúmeras irregularidades na parceria público privada estabelecida entre o Estado da Bahia e a concessionária Prodal Saúde no que tange à execução e ao cumprimento das obrigações por parte da concessionária”, acrescentando que “[...] não foi demonstrada a vantagem econômica e operacional para o Estado em ter firmado tal parceria, ao invés de ter utilizado a execução direta dos serviços, vez que é muito oneroso, conforme se demonstra nos autos através da comparação das despesas operacionais do Hospital do Subúrbio em relação a outros hospitais da rede própria”;

**Considerando que** as prestações de contas da SAIS/Sesab, relativas aos exercícios de 2010 (TCE/000893/2011), 2011 (TCE/005019/2012) e 2012 (TCE/003904/2013), ainda encontram-se em tramitação neste Tribunal;

**Resolvem** os Srs. Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado da Bahia, reunidos em sessão plenária:

**À unanimidade:**

- a) pela juntada dos presentes autos (e cópias reprográficas, onde se fizer necessário) aos processos de prestação de contas do Secretário da Saúde – Sesab, bem como das prestações de contas da SAIS, relativas aos exercícios de 2010, 2011 e 2012;
- b) pela determinação à 2ª CCE, para que promova o destaque do contrato de concessão administrativa nº 030/2010 e seus termos aditivos, nos termos dos art. 152 e 153 do RITCE, para julgamento no âmbito da 2ª Câmara deste Tribunal;
- c) pela recomendação aos gestores da concessionária, bem como ao Secretário de Saúde e demais responsáveis da Secretaria do Estado da Bahia para que envidem esforços no sentido de corrigir as falhas apuradas;

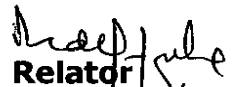


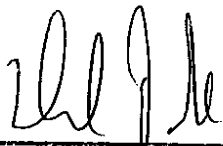
**Por maioria de votos:**

d) pela publicação no Portal deste Tribunal de Contas na Internet, do relatório de auditoria, do pronunciamento dos auditores, do parecer do Ministério Público de Contas e desta Resolução, bem assim dos esclarecimentos apresentados pelos gestores, restando vencidos os Exmos. Srs. Conselheiros Antônio Honorato e João Bonfim.

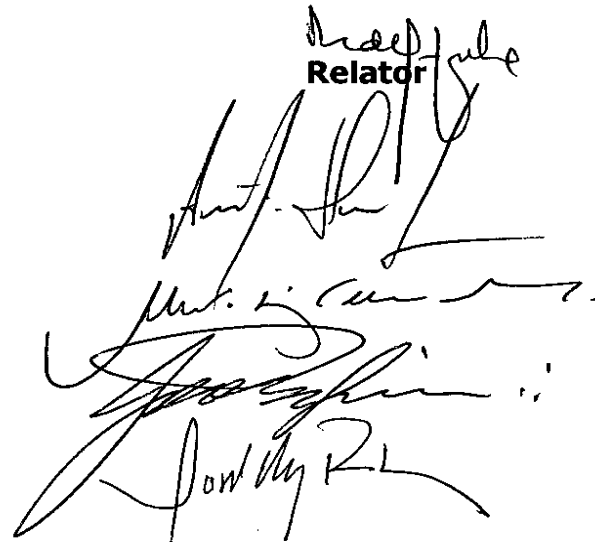
Sala das Sessões, em 21 de agosto de 2014.

  
**Presidente**

  
**Relator**



PROCURADOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESPECIAL  
JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS



CONFERIDA A DECISÃO

EM 21/08/14

  
SECRETÁRIO GERAL